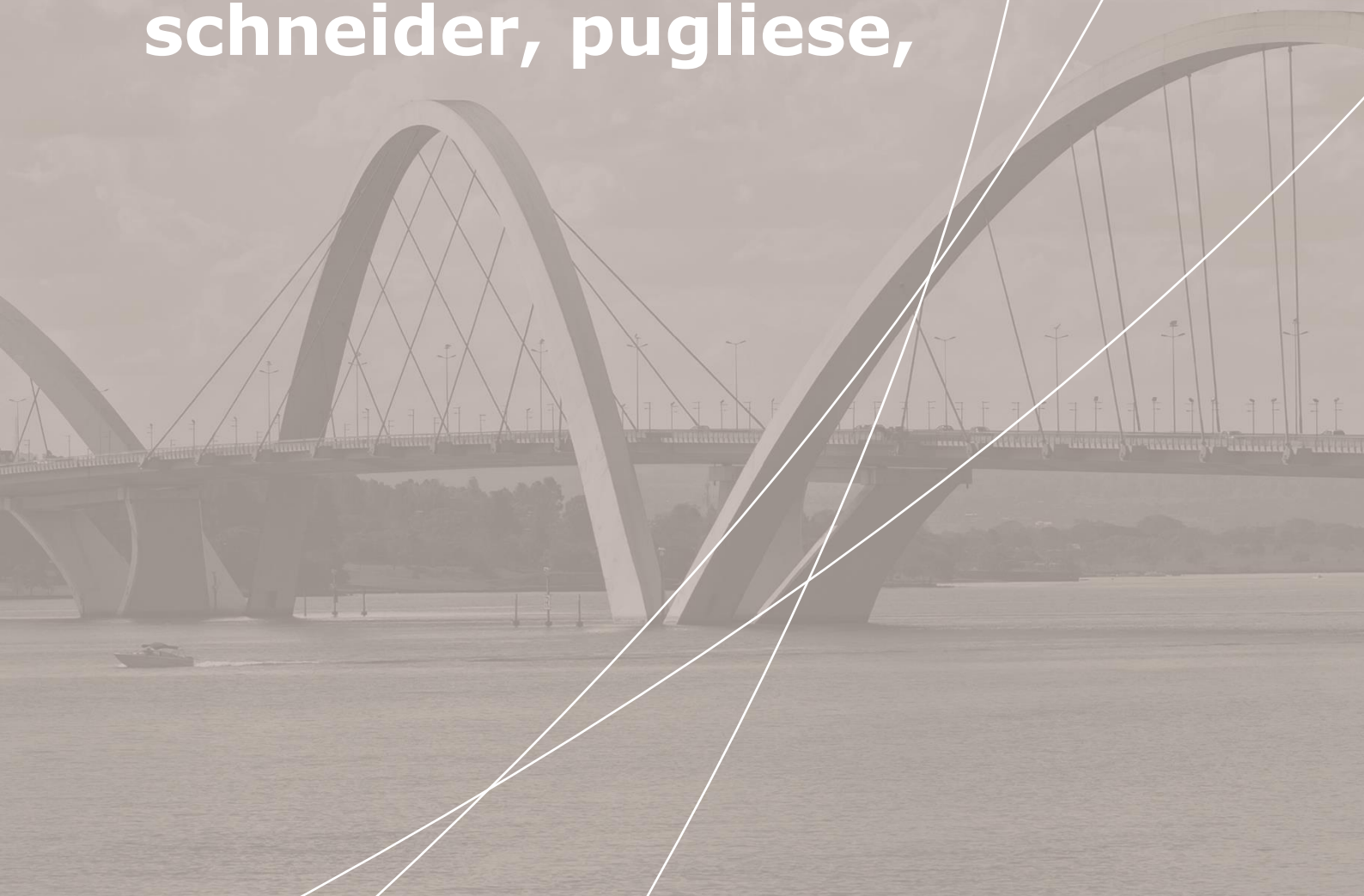


schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

<b>STF</b> .....	<b>3</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>3</b>
JULGAMENTO PRESENCIAL (12/04/2023) .....	3
1) <i>Constitucionalidade da cobrança de DIFAL/ICMS no exercício financeiro de 2022</i> .....	3
JULGAMENTO PRESENCIAL (13/04/2023) .....	4
1) <i>Modulação da decisão que declarou a inconstitucionalidade de norma que instituiu cobrança de taxa de segurança pública pela “utilização potencial” do serviço de extinção de incêndio (EDs na ADI 4411)</i> .....	4
<b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>5</b>
JULGAMENTO VIRTUAL (31/03/2023 A 12/04/2023) .....	5
1) <i>Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)</i> .....	5
2) <i>Contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248)</i> .....	6
<b>STJ</b> .....	<b>7</b>
<b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....	<b>7</b>
1ª TURMA – 11/04/2023 -14H .....	7
1) <i>Incidência de PIS/Cofins sobre acordos comerciais entre varejistas e fornecedores (REsp 1836082)</i> .....	7
2) <i>Tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2050539, REsp 2032802, REsp 2022032, REsp 2014290, REsp 2012465 e REsp 2010366)</i> .....	8
2ª TURMA – 11/04/2023 -14H .....	8
1) <i>Legalidade de decreto que reenquadrou o grau de risco de atividades, majorando a alíquota incidente sobre a folha de salários (AREsp 2305073)</i> .....	8
2) <i>Direito, no âmbito do PERT, à quitação de débitos relativos ao aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL sem limitação temporal (AgInt no REsp 2007133 e REsp 1930383)</i> .....	9
3) <i>Restabelecimento de parcelamento posteriormente a pedido de desistência do contribuinte (REsp 1975413)</i> .....	9
1ª SEÇÃO – 12/04/2023 -14H .....	10
1) <i>Rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR 3616)</i> .....	10

# Informativo STF

## STF

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

*Julgamento Presencial (12/04/2023)*

#### 1) Constitucionalidade da cobrança de DIFAL/ICMS no exercício financeiro de 2022

**Relator(a):** Min. Alexandre de Moraes

**Requerentes:** Abimaq, Estado do Alagoas e Estado do Ceará

**Status:**



O julgamento será reiniciado em razão de pedido de destaque da Ministra Rosa Weber, apresentado quando o julgamento contava com um placar de 5 x 3 pela observância às anterioridades nonagesimal e anual para a cobrança do DIFAL/ICMS.

**Detalhamento**

As ADIs questionam o marco temporal para a validade da cobrança do DIFAL/ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A ADI nº 7066 de autoria da Abimaq, defende que o DIFAL só pode ser exigido a partir de 01/01/2023, em observância aos Princípios da Anterioridade nonagesimal e anual.

Já as ADIs nºs 7070 e 7078, do Estado de Alagoas e do Ceará respectivamente, defendem que, por não se tratar a regulamentação do DIFAL de uma majoração na carga tributária, não haveria que se respeitar qualquer uma das anterioridades, o que possibilitaria a cobrança do imposto ainda em 2022.

[Voltar para o sumário](#)

*Julgamento Presencial (13/04/2023)*

**1) Modulação da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de segurança pública pela "utilização potencial" do serviço de extinção de incêndio (EDs na ADI 4411)**

---

**Relator(a):** Min. Marco Aurélio

**Embargante:** Governador do Estado de Minas Gerais

**Status:**



O Ministro Marco Aurélio votou para rejeitar os embargos de declaração, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachim.

Já o Ministro Roberto Barroso divergiu e propôs a modulação dos efeitos da decisão para que tenha eficácia a partir da data de publicação da ata de julgamento, ressalvados **(i)** os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; e **(ii)** os fatos geradores anteriores à mesma data em relação aos quais não tenha havido pagamento. Acompanharam o Ministro os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Nunes Marques.

O Ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, votou apenas para conferir efeitos prospectivos ao julgado, sem qualquer ressalva, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

Considerando as divergências entre os Ministros, o resultado será proclamado em sessão presencial do Plenário prevista para ocorrer no dia 12/04.

**Detalhamento**

Trata-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de modular os efeitos da decisão do STF que entendeu ser inconstitucional uma norma do Estado de Minas Gerais instituidora da cobrança de taxa de segurança pública pela "utilização potencial" do serviço de extinção de incêndio.

O Relator, naquele julgamento, destacou que a jurisprudência do STF considera que o combate a incêndios é serviço público geral e indivisível, a ser viabilizado mediante imposto, e não por taxa, própria de serviços específicos e divisíveis.

Em sede de embargos, o Estado pretende, primeiramente, modificar o julgado, argumentando que o serviço é divisível, pois os contribuintes da taxa são apenas os proprietários de edificações **não residenciais** situadas nos 99 municípios no raio de alcance do Corpo de Bombeiros mineiro.

E, caso o julgado não seja modificado, requer o Estado a sua modulação para que lhe sejam conferidos efeitos apenas prospectivos ao julgado.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

*Julgamento Virtual (31/03/2023 a 12/04/2023)*

### 1) Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)

**Relator(a):** Min. Edson Fachin

**Requerentes:** CNS e Consif

**Status:**



O relator apresentou voto para dar parcial provimento aos embargos a fim de:

- (i) modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia apenas a partir do próximo exercício financeiro.
- (ii) Exaurido o prazo da modulação sem que os estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, **reconheceu o relator o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.**

Acompanharam o relator, até o momento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli apresentou voto parcialmente divergente, a fim de:

- (i) propor, a título de modulação de efeitos, que a decisão de mérito tenha eficácia após o prazo de 18 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento dos embargos.
- (ii) ressaltar os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento do mérito, **caso os sujeitos passivos partes dessas ações optem por não destacar e recolher o ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.**
- (iii) resguardar aos legitimados a possibilidade de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão na hipótese de o prazo de modulação transcorrer sem a edição de lei complementar federal.

Toffoli acompanhou o Ministro Relator em relação ao reconhecimento do direito de os contribuintes não estornarem o crédito de ICMS concernente às operações anteriores.

Nesses termos, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Assim, para a primeira corrente (a do Relator), há um total de 4 Ministros, enquanto para a do Ministro Toffoli (a majoritária) há um total de 5 Ministros.

**Detalhamento:** Trata-se de embargos de declaração, nos quais se requer a modulação de efeitos, em face do acórdão que julgou improcedente a ação do Estado, a fim de declarar a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular.

Nos aclaratórios, pleiteia-se pelo provimento do recurso para:

- (i) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento; e
- (ii) esclarecer a amplitude da decisão quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II, da Lei Kandir, mantendo-se a norma seja no ordenamento jurídico, dada sua relevância e compatibilidade com o texto constitucional, sendo extirpada, apenas, a sua incidência em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por meio da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) Contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo declarado inconstitucional (ADPF 248)

**Relator(a):** Min. Ricardo Lewandowski

**Requerente:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

**Status:**



O relator apresentou voto para julgar parcialmente procedente a arguição, de modo a determinar que a alteração da jurisprudência do STJ, alicerçada nos autos do EREsp 435.835/SC e concernente ao início do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo STF, não pode retroagir para alcançar pretensões que não eram tidas por prescritas à época do ajuizamento da respectiva ação.

Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou pedido de destaque e o julgamento foi retirado da sessão virtual.

**Detalhamento:** A arguição tem por objetivo discutir o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo inconstitucional: se é a partir da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade (entendimento consagrado pelo STJ no REsp 44.221/PR), ou a partir da data em que se considera extinto o crédito tributário (entendimento consagrado pelo STJ no EREsp 435.835/SC).

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 11/04/2023 -14h

#### 1) Incidência de PIS/Cofins sobre acordos comerciais entre varejistas e fornecedores (REsp 1836082)

---

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Cencosud Brasil Comercial LTDA X Fazenda Nacional

**Status:** A relatora, acompanhada pelo Ministro Manoel Erhardt, apresentou voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, sob o entendimento de que os descontos e as bonificações devem ser considerados redutores de custo, e não como receita para fins de incidência do PIS/Cofins.

Na sequência, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria e o julgamento foi suspenso.

**Detalhamento:** A controvérsia do recurso trata da incidência, ou não, das contribuições ao PIS e à Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT, desde que as mercadorias importadas sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

‘

A Fazenda Nacional alega que essa interpretação extensiva da isenção é ilegal, uma vez que o Decreto-Lei 288/67, o qual rege a ZFM, garantiu apenas que as mercadorias de origem nacional que ingressem na área possam receber o tratamento fiscal diferenciado.

[Voltar para o sumário](#)

**2) Tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2050539, REsp 2032802, REsp 2022032, REsp 2014290, REsp 2012465 e REsp 2010366)**

---

**Relator(a):** Min. Regina Helena Costa

**Partes:** Fazenda Nacional X Linna Festas Comércio de Artesanatos LTDA e outros

**Detalhamento:** Pretende a Fazenda reformar a decisão da Relatora que deu provimento aos recursos dos contribuintes para reconhecer o direito de tomar créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda.



Defende a União que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior (o que não ocorreu no caso), ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

*2ª Turma – 11/04/2023 -14h*

**1) Legalidade de decreto que reenquadrou o grau de risco de atividades, majorando a alíquota incidente sobre a folha de salários (AREsp 2305073)**

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Prestadora de Serviço Gaúcha LTDA X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a legalidade do Decreto nº 6.957/09, que realizou o reenquadramento do grau de risco da atividade das empresas enquadradas no CNAE referente ao serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, **de grau leve para grau grave**, majorando a alíquota incidente sobre a folha de salários, de 1% para 3%.



Argumenta que tal reenquadramento foi ilegal, pois o Executivo só poderia alterá-lo caso realizasse estudo ou inspeção que apurasse estatisticamente os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, o que não teria ocorrido no caso. Assim, defende a invalidação de tal ato administrativo, uma vez que incorreu em vício de motivação.

[Voltar para o sumário](#)



## 2) Quitação de débitos no PERT com o aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL sem limitação temporal (AgInt no REsp 2007133 e REsp 1930383)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional X Unifit Unidade de Fios Industriais de Timbauba LTDA e outros

**Detalhamento:** A Fazenda pretende, se superados óbices processuais acerca da constitucionalidade da matéria, discutir se o contribuinte tem ou não direito, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), à quitação de débitos relativos ao aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, sem a limitação temporal prevista na Portaria PGFN nº 1.207/2017 “até 29 de julho de 2016”.



A Fazenda sustenta que o parcelamento não é um dever ou direito instituído em favor do contribuinte, mas uma faculdade concedida pela Administração Pública, de adesão voluntária, no qual o contribuinte assente com todas as formas e condições previamente estipuladas para resolver suas pendências fiscais.

O contribuinte, por outro lado, defende que houve excesso no poder regulamentar da PGFN, uma vez que tal restrição temporal não consta do ato normativo primário (Lei 13.496/2017).

[Voltar para o sumário](#)

## 3) Restabelecimento de parcelamento posteriormente a pedido de desistência do contribuinte (REsp 1975413)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Novinvest Corretora de Valores Mobiliários LTDA X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no presente caso, a possibilidade de se restabelecer o parcelamento, posteriormente à desistência do contribuinte, que optou por aderir a outro parcelamento.



No caso concreto, o contribuinte pretende aderir novamente a um parcelamento que já foi cancelado a pedido dele próprio, em razão de não adequação aos requisitos estipulados pelo parcelamento que se pretendeu substituir.

A Fazenda defende que ao contribuinte cabe **sempre** decidir com atenção aos requisitos para a adesão ou não às condições previstas em lei própria, sopesando seus prós e contras.

Já o contribuinte argumenta que houve comportamento contraditório da Fazenda ao induzi-lo a acreditar que teria atendido às exigências formais prescritas na Lei 13.043/2014, excluindo-o posteriormente, de maneira

que seria cabível o retorno ao parcelamento anterior à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 12/04/2023 -14h

### 1) Rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR 3616)

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Monteiro e Filho Advogados Associados X Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Trata-se de embargos de declaração que visam à modulação de efeitos da decisão do STJ que deu provimento à Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, rescindindo decisão favorável ao contribuinte que o isentava, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins, nos termos da LC 70/91.



Naquele julgamento rescisório, foi observado que a 1ª Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela LC 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis e que o referido julgamento vai ao encontro da orientação traçada pelo STF a respeito da matéria, conforme julgado no RE 377.457/PR.

Já em sede de embargos, o contribuinte aponta que, na época da decisão rescindenda, a isenção da COFINS era entendimento pacífico, inclusive no STJ. Além disso, defende o contribuinte que não seria cabível a rescisória, pois quando da análise da Lei nº 9.603/96 pelo STF, por meio da qual houve a revogação da isenção da contribuição em relevo, **não houve declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado**, o que traria nulidade à norma e, assim, deveria ser mantida a decisão rescindenda.

[Voltar para o sumário](#)